

As perspectivas do “comum” na ciência do direito e os bens jurídicos transindividuais

Ricardo Cavedon¹

Resumo: O presente texto busca analisar as relações circunstanciais que fizeram embasar a racionalidade da modernidade, questionando o reducionismo científico advindo da concepção de mundo ligada umbilicalmente à cultura eurocêntrica e à dimensão sujeito-objeto do eu pensante com um mundo objetivo extenso e separado do ser vivente, tendo como sujeito unicamente o homem racional e proprietário, intelectual e materialmente superior. Levando em consideração as perspectivas do pensamento descolonizador, busca-se entender o comum com base nas relações comunitárias paralelas à mercantilização da vida social, tentando-se descrever a atividade científica e a técnica junto à necessidade de uma nova percepção de suas bases filosóficas estruturais para delimitar a noção de ciência jurídica no século XXI. Essas questões são capazes de direcionar a uma conclusão ainda parcial a respeito de uma nova acepção para o conceito de bem jurídico, como não individualizável e capaz de incorporar o comum sem reduzi-lo à concepção passível de apropriação pelo capital e pelas relações mercantilistas.

Palavras-Chave: Modernidade Eurocêntrica. Sujeito abstrato. Alma descorporalizada. Bem jurídico. Comum. Direitos Coletivos. Relações comunitárias. Novas subsjetividades.

Abstract: The present text seeks to analyze the circumstantial relations that underpin the rationality of modernity, questioning the scientific reductionism arising from the conception of the world umbilically linked to the Eurocentric culture and the subject-object dimension of the thinking self with an extended objective world separated from the living being, having as subject only the rational and proprietary man, intellectual and materially superior. Taking into account the perspectives of decolonizing thought, we seek to understand the common based on community relations parallel to the commodification of social life, trying to describe scientific activity and technique along with the need for a new perception of its structural philosophical bases for delimit the notion of legal science in the 21st century. These questions are capable of leading to a still partial conclusion regarding a new meaning for the concept of legal good, as not individualizable and capable of incorporating the common without reducing it to the conception capable of appropriation by capital and mercantilist relations.

Keywords: Eurocentric Modernity. Abstract subject. Disembodied soul. Legal good. Common. Collective rights. Community Relations. New subjectivities.

1. Introdução

A ideia do “comum” vem sendo tratada como a fuga do paradigma da modernidade, que reduz todas as relações individuais e comunitárias à candente instrumentalização cada vez maior do capital, justificado pela acumulação ilimitada de bens passíveis de apropriação pelos agentes econômicos. A correlação do *comum* com a ainda não desenvolvida estruturação dos *direitos coletivos* é o que a ciência jurídica tem a oferecer dentro de uma realidade não situada nos limites da técnica jurídica tradicional.

¹ Doutorando em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-graduado lato sensu e bacharel pela mesma instituição (PUCPR). Especialista em direito aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Membro, aprovado como pesquisador, do Núcleo de Estudos em Direito Civil “Virada de Copérnico”, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Pesquisador do grupo Justiça, Democracia e Direitos Humanos (PUCPR). Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça do Paraná desde 2007, com atuação junto às Câmaras de Direito Civil e Direito Público. Email: ricardo.cavedon@gmail.com.

O *comum* situa-se em uma zona de penumbra para a ciência do direito. Encontra-se nos limites da mercantilização das relações sociais com a existência de direitos transindividuais olvidados pela modernidade, os quais por não poderem ser apropriados por nenhum agente econômico e não poderem ser passíveis de valoração pecuniária, acabam sendo deixados de lado pelo tráfego jurídico.

É sobre essa questão do *comum* e sua correlação com os direitos coletivos é que se buscará refletir nesse texto.

2. Antecedentes históricos. A racionalidade da modernidade eurocêntrica e a desconstrução da corporalidade do ser humano comunitário.

O ano de 1.492 é conhecido pela maioria dos historiadores como um marco simbólico para o início da idade moderna, simbolizada pelo descobrimento das américas, algumas décadas após a queda de Constantinopla.² O que poucos falam, no entanto, é que a civilização europeia antes desse marco temporal retratava um povo submisso e dominado por outras culturas do oriente, notadamente pela cultura árabe e pelos muçulmanos, os quais formavam o centro do sistema-mundo, e como cultura dominante, possuíam uma superioridade intrínseca tanto material quanto social.³ A Europa, como bem ensina Enrique Dussel, até o ano de 1.492 estava sitiada pelos Árabes, que ocupavam desde o Sul da Espanha, o Marrocos, até a Mesopotâmia, Bagdá, e todo Oriente Médio, indo até mesmo às Filipinas, do outro lado do continente. Como cultura dominada o povo europeu jamais lograria retomar as rotas de comércio sem os recursos naturais e o aporte financeiro e matérias-primas, principalmente ouro e prata, oriundos das Colônias afro-americanas. As cruzadas foram artifício para recuperar as rotas comerciais com o Oriente (centro do sistema mundo), mas que restaram frustradas pela absoluta superioridade dos povos dominantes do centro do sistema mundo daquela época.

² Antes disso a história é referenciada pelo Helenocentrismo. “Não se deve confundir o *conteúdo* de eticidade cultural com a *formalidade* propriamente filosófica no tocante ao método que se originou na Grécia (embora com reconhecidos antecedentes no Egito e com processos paralelos na Índia ou China). Não se devem identificar, então, os *conteúdos* da cultura grega com a filosofia *formalmente* ou como tal. Frequentemente, se estudam textos míticos como o de Homero ou de Hesíodo como exemplos filosóficos, atendo-se aos seus *conteúdos* de eticidade, e se descartam outros relatos como o do *Livro dos mortos* egípcio, textos semitas ou hebraicos, dos Upanixades ou de Lao-Tsé, por não serem *formalmente* filosóficos (sendo ignorados como meros exemplos míticos, literários, religiosos ou artísticos). Não se percebe que o propriamente filosófico dos gregos não é a expressão mítica da “alma imortal” ou da “eternidade” e “divindade” da *physis*, mas o método filosófico *formal*, porque a “alma imortal” helênica ou a “ressurreição da carne” do Osíris egípcio são, ambas, propostas culturais de *conteúdos* de eticidade, que podem ou não ser tratadas *filosoficamente*, mas que não o são *intrinsecamente*.” (DUSSEL, Enrique. Ética da Libertaçāo: na idade da globalização e da exclusão. Ed. Vozes, Petrópolis, p.19-20).

³ “O mundo romano oriental e helenístico (o greco-macedônico, o selêucida e o ptolomaico) se transformará no mundo bizantino; o mundo persa e todo o norte da África (nesse momento já cristianizado) se muçulmanizará. Sendo a região do Turan-Tarim a chave para os ‘contatos’ de todo o sistema asiático-afro-mediterrâneo, quem hegemonizar este horizonte geográfico controlará a totalidade do comércio do ‘sistema’: primeiro serão os persas, por pouco tempo os bizantinos e, definitivamente, os muçulmanos (árabes, turcos, mongóis). Esta área ‘central’ do sistema só será substituída a partir do século XV pelo Atlântico hispânico (como desenvolvimento do primeiro “sistema-mundo”). A Europa continental germânica ocidental fica isolada desde o século VII pela expansão muçulmana: essa ‘continentalização’ do centro da Europa e até do Mediterrâneo latino, sem contato como ‘centro’ do sistema inter-regional, é o que aparece, numa visão meramente eurocêntrica e provinciana, sob o nome de ‘Idade Média’.” (DUSSEL, Enrique. Ética da Libertaçāo: na idade da globalização e da exclusão. Ed. Vozes, Petrópolis, p. 38).

Nessa acepção, antes do ano de 1.492, com as constantes crises ecológicas sobrevindas no continente europeu,⁴ o empreendimento das navegações adveio como necessidade e última *ratio* para uma civilização circunscrita, dominada e em plena decadência, a que a idade das trevas impregnava o inconsciente coletivo não somente dos europeus mas de toda uma cultura dominada e periférica.

De fato, a partir do ano de 1.492, como cultura dominada e tendo em vista a escassez de recursos naturais no continente europeu, além das pestes, doenças e problemas inúmeros de ordem social, os europeus seriam forçados a buscar alternativas com a única rota que sobrava, as navegações pelo Atlântico. Coincidemente encontrariam as Américas, o que viria a mudar o curso não somente de sua própria história, mas de toda a civilização global.

Encontraram nas Américas um continente rico e com infindáveis recursos naturais, com riquezas não somente de exuberância ambiental, mas principalmente concepções culturais muito diversificadas de suas próprias concepções. A partir daí, adotariam soluções não muito éticas para alcançar objetivos que os ajudariam a inibir as forças que os dominavam na época, e com isso mudariam o curso da história a nível global.

Mediante a dominação e subserviência dos povos tradicionais das Américas e da África, lograriam extrair do mundo periférico e dominado muito dos recursos minerais e naturais que os ajudariam a formatar uma nova modalidade de civilização, até então não existente. O povo europeu se imporia não pela sua superioridade natural, mas por uma abrupta dominação e imposição não pacífica de concepções racistas e não éticas, ignorando toda uma riqueza de diferentes modos de reprodução e desenvolvimento da vida humana e não humana. Passariam a dominar e subverter as populações tradicionais que há séculos habitavam o mundo afro-americano, objetificando culturas e reduzindo complexidades existenciais a objetos passíveis de apropriação e dominação. Impuseram soberanamente uma nova concepção de mundo que foi responsável por cometer os piores crimes da história e que em menos de quinhentos anos viria a elaborar e desenvolver um modo de organizar a vida que seria responsável por destruir e violentar a natureza e as culturas de uma tal forma, que nunca houve precedentes na história.

Formou-se a partir do ano de 1.492 a racionalidade da modernidade, pautada no mundo do ser/pensar, no que se convencionou chamar de ontológico, estruturada na percepção de uma alma descorporalizada e individualista, que desconheceu e ignorou desde sua origem o sofrimento e a morte de suas próprias vítimas. As negatividades que se criou com a dominação e a subserviência de povos tradicionais afro-americanos, moldou uma nova forma de relacionamento com a natureza, que anteriormente era tratada como inata à reprodução da vida. A dominação da natureza pela técnica foi capaz de separar o homem de sua terra, mercantilizando o ser humano, estruturando artificialmente um sistema que aceita a exclusão e a dominação como etapa natural do desenvolvimento, como negatividade inevitável ao sistema. Tratou-se de estruturar uma racionalidade que se fechou em si mesma, não descobrindo nem

⁴ Ver nesse sentido: MOORE, Jason W. El auge de la ecología-mundo capitalista: Las fronteras mercantiles en el auge y decadencia de la apropiación máxima (I e II). *Laberinto*, n. 38, 2013, p. 9-29.

reconhecendo a alteridade, a autonomia de suas próprias vítimas.⁵ Os povos dominados das Américas e da África eram vistos como secundários ou sub-humanos. Europeus precisavam legitimar o racismo, e afirmar a cultura “superior” dos brancos, cidadãos, intelectual e materialmente dominantes, para justificar a subserviência e a apropriação de riquezas que não lhes pertenciam.

Estruturou-se a partir de então uma cultura baseada na Razão da alma descorporalizada, cuja função essencialmente cognitiva restringiu o Ego ao Cogito, de modo a moldar um sujeito histórico universal, que omite os particularismos; essencialmente individual, autossuficiente e independente, que se totaliza e busca sempre sua própria autossatisfação (fetichismo de Marx⁶), dotado de liberdade e capacidade de pensar e agir por si mesmo, como uma abstração, consistente na capacidade de atingir a verdade pelo pensamento, o qual deixaria desde então de possuir um substrato corporal. Trata-se da sensação de um sujeito que pensa totalizar-se a si mesmo, entende o mundo como absolutamente desvinculado de qualquer outra relação comunitária, e absolutamente independente da natureza que o cerca e o faz viver.

O empreendimento da colonização e a construção da racionalidade da modernidade partiu da sustentação de um sistema de dominação cultural e econômico que, em um primeiro momento foi sendo realizado pela imposição da força bruta, com as conquistas, escravidão, dominação e morte de indígenas, raptos de africanos originários, violências, crimes contra as populações tradicionais afro-americanas, e em um segundo momento, com as independências nas Américas, passou a realizar a dominação com base exclusiva no sistema econômico.⁷ A

⁵ Enrique Dussel, filósofo mexicano, famoso por sua filosofia da libertação, denomina a expressão vítimas como as exterioridades de uma sistema, atos e normas criadas por uma totalidade de modos e concepções de pensamento, notadamente que moldou a economia de mercado, criada na Europa e depois transportada para todo o restante do mundo periférico. As vítimas anteriormente eram denominadas de pobres, e de excluídos, podendo ser tratadas como as negatividades do sistema mundo eurocêntrico e central. (ver nesse sentido: DUSSEL, Enrique. *Filosofia del Sur, descolonizacion e transmodernidad*. Ed. Akal).

⁶ O conceito de “fetichismo da mercadoria” foi cunhado por Karl Marx, na sua obra intitulada “O capital”. Há uma direta relação do fetichismo da mercadoria com o conceito de alienação, que tende a fazer com que o ser humano se separe do produto de seu trabalho, não mais se reconheça como ligado ao produto a que ele mesmo ajudou a construir. É como se o produto da alienação tivesse surgido por uma espécie de feitiço totalmente independente da pessoa que o produziu (cf. MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 6 vols. Rio de Janeiro: Bertrand, 1994). Trata-se do “(...) caráter alienado de um mundo em que as coisas se movem como pessoas e as pessoas são dominadas pelas coisas que elas próprias criam. Durante o processo de produção, a mercadoria ainda é matéria que o produtor domina e transforma em objeto útil. Uma vez posta à venda no processo de circulação, a situação se inverte: o objeto domina o produtor. O criador perde o controle sobre sua criação e o destino dele passa a depender do movimento das coisas, que assumem poderes enigmáticos. Enquanto as coisas são animizadas e personificadas, o produtor se coisifica. Os homens vivem, então, num mundo de mercadorias, um mundo de fetiches. Mas o fetichismo da mercadoria se prolonga e amplifica no fetichismo do capital. O capital se encarna em coisas: instrumentos de produção criados pelo homem. Contudo, no processo de produção capitalista, não é o trabalhador que usa os instrumentos de produção. Ao contrário: os instrumentos de produção — convertidos em capital pela relação social da propriedade privada — é que usam o trabalhador. Dentro da fábrica, o trabalhador se torna um apêndice da máquina e se subordina aos movimentos dela, em obediência a uma finalidade — a do lucro — que lhe é alheia. O trabalho morto, acumulado no instrumento de produção, suga como um vampiro (a metáfora é de Marx) cada gota de sangue do trabalho vivo fornecido pela força de trabalho, também ela convertida em mercadoria, tão venal quanto qualquer outra. (...)” (in MARX, Karl. *Os economistas. O capital. Crítica da economia política*. TOMO I. Apresentação de Jacob Gorender. Tradução de Regis Barbosa e Flávio Kothe; p. 33-34).

⁷ Com a criação do crédito e do sistema bancário, as metrópoles assumem a condições de distribuí-lo aos países com menos reservas de ouro em seus depósitos, o que no momento as colônias já tinham sido esgotadas, pois já haviam sido vítimas do saque de todo o ouro e a prata das minas situadas nas ameríndias, como a exemplo da mina de Potosí, no Alto Peru, reconhecida como principal centro produtor de prata em toda a américa, durante o período colonial.

mercantilização da natureza, com o cercamento das terras, e a imposição ao ser humano não proprietário de alienar sua própria força de trabalho, mercantilizando sua subjetividade, foi uma artificialidade que não existia e nem nunca decorreria da pretendida “evolução natural” dos povos.

A racionalidade eurocêntrica aceita a impossibilidade de reproduzir a vida, encobre os excluídos, as falhas do sistema, as relações de assimetria, as questões de gênero, o extermínio de mais de duas mil culturas em menos de quinhentos anos, os problemas ecológicos. Trata-se de uma racionalidade que aceita as negatividades como inevitáveis ao sistema, partindo da concepção de dominação da natureza (pela técnica) e de dominação das outras culturas (objetificando os não-europeus inferiores). Uma civilização que praticou os piores crimes da história, estando há mais de quinhentos anos incorporando no sistema a negação da vida humana na sua corporalidade. Trata-se de uma consciência cúmplice do sistema, que comprehende a vítima como um momento necessário/natural (como os escravos na Pólis de Aristóteles, ou como os menos favorecidos socioeconomicamente para John Rawls), sendo necessário agora partir para uma superação dessa racionalidade, com o pensamento ético-critico.

A racionalidade ético-crítica, que enxerga o mundo na sua realidade, e seus integrantes na sua corporalidade, parte para a superação do mundo ontológico, buscando enxergar para além da alma descorporalizada, com uma noção pré ou trans ontológica. Passa-se a questionar a abstração do sujeito com base nas negatividades. A abstração do homem empírico não é e nem pode ser universal. O humano foi construído historicamente, resultou das inter-relações entre diversas formas de poder, inserido em uma realidade comunitária, é oriundo de uma episteme histórica vigente. A técnica e a dominação da natureza vista como relação primária da existência humana pela racionalidade eurocêntrica moderna se transforma na verdade na sua própria contradição, dado que a dominação da natureza pela ciência acaba por indiretamente negar a própria reprodução da vida, justificativa para a qual teria sido realizada.

É uma espécie de neurose civilizatória, uma patologia intelectual que moldou a concepção de vida e de pensamento que vem pautando a existência do mundo periférico, e imbricou-se de tal modo no saber científico que empreendeu um reducionismo da realidade e do saber capaz de nos alienar da realidade e principalmente das razões reais e formas ocultas de reprodução da vida. Uma ciência que se torna objeto de sua própria contradição, pois ao justificar sua existência para garantir a reprodução da vida, acaba por negá-la e contrastá-la. É a contradição da racionalidade moderna e seu vício originário e intrínseco a que não será dado desprender-se sem questionar sua própria constituição.

Para superar esses elementos contingenciais é preciso agora negar a própria negação. Para alcançar a alteridade da vítima (do outro) é preciso a negação do sujeito moderno e da racionalidade da modernidade, para estabelecer a fluidez entre o sujeito transcendental e o sujeito corporal vivo, é preciso superar as limitações e o reducionismo trazido pela modernidade ao sistema científico e às ciências jurídicas, que partiram da redução dos elementos do mundo objetivo extenso à noção de coisas apropriáveis pelo indivíduo, sujeito moderno. Não se olvide

que as primeiras relações existenciais do ser humano não são no âmbito do pensamento, do objeto ou da técnica, mas primordialmente de situações práticas. Todo o ser humano (europeu ou não) nasce do ventre materno, é alimentado por outro sujeito (somos mamíferos). Todas as relações com o mundo são no âmbito da *práxis*, da relação com a mãe, que alimenta, ensina, e com a comunidade que firma valores e protege do meio. É dizer, a totalidade do ser humano é construída por outros sujeitos, em comunidade, e dela não podemos nos dissociar nem por meio de ficções/abstrações. É preciso superar a neurose civilizatória e a patologia intelectual moderna.

É preciso questionar a racionalidade da modernidade com base na ética. A ética estuda as relações sujeito-sujeito. Diferente da técnica, que objetifica a natureza e as culturas, a ética busca a afirmação da vida, e firmar a vida é o seu fundamento primordial. Então se há ética, não é possível aceitar a impossibilidade de reprodução da vida pelo sistema. Não é possível aceitar as negatividades e exclusões geradas como naturais ou inevitáveis ao sistema, que exclui pobres, raças, gênero, tradições, culturas diferentes. As vítimas do sistema devem ser reconhecidas como sujeitos, como seres humanos, que não podem reproduzir e desenvolver a sua própria vida, são excluídos de participar das discussões, são afetados por alguma situação de morte. A própria vítima deve atuar na *práxis* da libertação (sujeito negado). Por isso o antifetichismo, de não aceitar que o ser humano se totalize, baste-se a si mesmo, individualize-se a tal ponto de desmerecer a comunidade que esta inserido, porque nunca vai deixar de depender do outro (e da comunidade).

3. O reducionismo científico da modernidade e as limitações do discurso histórico hegemônico para se compreender a alteridade das vítimas.

O reducionismo científico moderno limitou toda a relação do humano com o mundo exterior a uma dimensão que enxerga apenas o homem individual e racional, como sujeito, e a dominação da natureza por meio da técnica, como objeto. A técnica oriunda da dominação da natureza pelo homem, é a relação desse sujeito intelectual e materialmente superior com o resto da natureza modificada pelo trabalho humano,⁸ reduzindo a concepção de mundo a uma dimensão sujeito-objeto a que a própria ciência incorporou como elemento unificador. E no paradigma da modernidade tudo o que não é natureza trabalhada pelo homem é fictício, é a mercantilização das criações intelectuais que fazem circular o capital. Aquilo que é em essência inexaurível e inapropriável, como os conhecimentos tradicionais, passa a ser mercantilizado pela criação de ficções jurídicas, como se o intelecto racional moderno pudesse delimitar e se apropriar do que é no seu conteúdo coletivo e transindividual.⁹ Para o direito e para a pensamento científico como um todo, a terra, o dinheiro e o trabalho humano viraram ficções,

⁸ Ver nesse sentido: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. De como a natureza foi expulsa da modernidade. Revista Crítica do Direito, n. 5, vol. 66, ago.dez. 2015. p. 88-106

⁹ Vide o caso da propriedade imaterial. Em essência o conhecimento assim como demais utilidades intelectuais inexauríveis são inapropriáveis individualmente. Mas as criações intelectuais foram delimitadas e circunscritas com a criação de ficções jurídicas, sendo daí passíveis de individualização para a finalidade de transitar no tráfego jurídico, que significa nada mais do que servir ao capital.

passíveis de circularem no mercado, vistos como mercadorias e em última instância como objetos que servem ao capital.¹⁰

Desde as primeiras noções racionalistas da modernidade com Jean Bodin (1530-1596), René Descartes (1596-1650), Baruch Espinoza (1632-1677), Gottfried Wilhelm Leibniz (1646-1716), foi que a construção do pensamento científico logrou se reduzir a uma concepção adstrita à dimensão sujeito-objeto do mundo extenso, em uma realidade que enxergava apenas um único sujeito social, o indivíduo racional na sua relação com objetos passíveis de apropriação individual, inclusive escravos, mulheres, e crianças. O homem branco europeu, *pater familia*, racional e materialmente superior, assumiu a partir daquele contexto a função de único sujeito social a ser visualizado pelas ciências, reduzida à razão matemática positiva da modernidade.¹¹

Especificamente na ciência do direito, a modernidade moldou a dominação da natureza pela técnica desde Samuel Puffendorf (1632-1694), Christian Wolff (1679-1754), e Christian Thomasius (1655- 1728), que reduziram a ciência jurídica a critérios matemáticos, até a posterior separação entre o público e o privado, manifestação máxima da individualização das relações sociais espelhadas na modernidade.¹² A técnica legislativa passou a se estruturar em concepções abstratas cujas consequências sempre poderiam ser previsíveis científicamente. A consequências dos atos humanos em um mundo controlado pela técnica é sempre passível de determinação científica. Da mesma forma a construção legislativa pautou-se em uma racionalidade que cooptou fatos da realidade e os estruturou em dimensão de mundo pré-determinada, suscetível de prévia definição legislativa e plena previsibilidade científica, o que afastou da realidade as questões transindividuais, compreendidas pelos interesses massificados e não humanos, omitindo deliberadamente aquilo que não fosse passível de apropriação individual e de prévia definição científica.

A ciência do direito ao omitir a natureza do *comum* e a sua indelével materialização nas exterioridades do sistema, também deixou por olvidar a sua regulação por meio de direitos não individualizáveis e não passíveis de valoração econômica. Tal contexto, contrastado às transformações social causadas pelas revoluções industriais,¹³ redundou em uma tão

¹⁰ Nesse sentido Cf. POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000. p. 161-257

¹¹ As ciências no início do século XIX, a partir do positivismo de Auguste Comte (1798-1857), passaram a se estruturar na natureza, de modo que todas as ciências só assim eram consideradas se pautadas na razões matemática e nas explicações causais ligadas à descrição matemática. A própria matemática não era vista como ciência dado que era a razão explicativa de todas as outras ciências, vista portanto como linguagem descriptiva do universo.

¹² Veja-se o direito não se estruturou na concepção individual e transindividual. Não. Foi individualizado e se procurou o privado (econômico) e o público (soma dos interesses individuais e em essência econômicos). A ideia do transindividual que não se limita à somatória dos interesses individuais, mas é mais do que isso, porque é uma realidade autônoma, é mais do que a mera somatória, assumindo a concepção de aspiração social massificada o transindividual é a essência dos interesses da natureza e da vida animal (não somente humana).

¹³ “O advento do liberalismo, no mundo chamado ocidental, consagrou correlativamente o racionalismo burguês e a secularização da cultura, preparando quase paradoxalmente (em relação ao individualismo) a tecnocracia e os regimes de massa que eclodiram em nosso século - em conexão com os pavorosos aumentos demográficos, que são a causa maior disto tudo. A massificação veio ao mesmo tempo que o incremento das comunicações, que rebentaram as divisões entre publicidade e privacidade; as comunicações que passaram a ser supervalorizadas e que ajudaram a dar à vida dos homens, ao mesmo tempo que perspectivas planetárias, uma sobrecarga de excitação e cromatismo. Com a massificação, veio também a sobrecarga de gente nos lugares (Ortega observou isto na *Rebelião*)”. (SALDANHA, Nelson. *O jardim e a praça: ensaio sobre o lado ‘privado’ e o lado ‘público’ da vida social e histórica*, *Ci. & Trôp, Recife*, 71(7):705427,/an./jun., 1983, p. 111/112).

significativamente complexa construção ideológica, que o *comum* passou a ser visto como as negatividades de um sistema produzido artificialmente. Os direitos coletivos e transindividuais se afastam da realidade técnico legislativa pela impossibilidade de definição científica de suas hipóteses e consequências empíricas.

Daí que o reducionismo científico (não só jurídico, mas também de outras áreas do conhecimento) olvidou-se de todas as percepções extraídas da realidade existencial, para apenas enxergar o que poderia ser racionalidade pelo sujeito abstrato e somente assim dominado pela técnica. Os direitos transindividuais – apesar de sempre existentes na realidade social – passaram a não ser percebidos pelo fenômeno jurídico altamente impregnado pelo reducionismo científico oriundo da modernidade eurocêntrica, que ignorou por completo a realidade social complexa e heterogênea notadamente dos mundos e cosmovisões que viriam a se tornar periféricas (África, Ásia e América Latina), diante do novo centro do sistema mundo que a partir do ano de 1.492 começou a se estruturar.

As primeiras noções rationalistas advinda da modernidade, no início da colonização, vieram logo após a descoberta das Américas, com o início da formação das monarquias absolutistas, com Jean Bodin (1530-1596), René Descartes (1596-1650), Baruch Espinoza (1632-1677), Gottfried Wilhelm Leibniz (1646-1716), foi que a construção do pensamento científico logrou se reduzir a uma concepção adstrita à dimensão sujeito-objeto do mundo extenso, em uma realidade que enxergava apenas um único sujeito social, o indivíduo humano na sua relação com uma porção de objetos passíveis de apropriação individual, inclusive escravos, mulheres, e crianças. O homem branco europeu, *pater familia*, racional e materialmente superior, assume a partir daquele contexto a função de único sujeito social a ser visualizado pelas ciências da natureza na modernidade. As explicações causais dos acontecimentos sociais pautados em indivíduos abstratos e pretensamente iguais passam a definir toda a concepção científica da realidade de um mundo supostamente homogêneo e capaz de alcançar pela razão toda a previsibilidade dos fatos sociais a serem pretensamente regulados pelo direito.

As ciências da natureza na época do positivismo eram vistas e explicadas mediante postulados matemáticos, e na época dos códigos oitocentistas a realidade representa uma estrutura formada por pressupostos objetivos cuja previsibilidade era sempre medida estritamente pelas explicações causais reduzidas a concepções matemáticas.¹⁴ A realidade do século XVIII era perfeitamente explicada pela física de Isaac Newton,¹⁵ que tinha como

¹⁴ Desde Platão, Pitágoras, Ptolomeu, Johannes Kepler, Nicolai Copérnico, e do grande Galileu Galilei, que se buscou explicar o cosmos pela dedução lógica, a realidade profunda da natureza deveria ser descrita pelos pressupostos objetivos da racionalidade matemática. Nessa época do século XV foi que se pensou que tanto os movimentos dos céus quanto os movimentos dos objetos na terra devem seguir as mesmas leis matemáticas precisas, aí se iniciou a busca que dura até os dias de hoje em tentar entender a realidade objetiva com base nos mesmos postulados (cf. ROVELLI, Carlos. A realidade não é o que parece: a estrutura elementar das coisas. Tradução Silvana Cobucci Leite. Ed. Objetiva, item 2, os clássicos).

¹⁵ “A força da nova construção intelectual newtoniana revelou-se imensa, muito além do que se esperava. Toda a tecnologia do mundo oitocentista e moderno apoiou-se em ampla medida nas fórmulas de Newton. Passaram-se três séculos, mas é ainda graças a teorias baseadas nas equações de Newton que hoje construímos pontes, trens e edifícios, motores e sistemas hidráulicos, fazemos aviões, calculamos as previsões do tempo, prevemos a existência de um planeta antes de vê-lo e enviamos naves espaciais a Marte... O mundo moderno não poderia ter nascido sem passar por Isaac Newton.” (ROVELLI, Carlos. A realidade não é o que parece: a estrutura elementar das coisas. Tradução Silvana Cobucci Leite. Ed. Objetiva, p. 35).

pressuposto a descrição matemática dos princípios da filosofia natural, e entendia todos os movimentos da natureza como passíveis de explicação por forças previamente determinadas.¹⁶ A mecânica clássica de Issac Newton (1643-1727) estruturou todo o movimento dos objetos, e ilustrou a essência cognitiva dos conceitos mecanicistas da realidade. E a visão do ser humano trazida por Julien Offray de La Mettrie (1709-1751), compreendendo as estruturas da corporalidade humana como uma máquina em sua perfeita simetria, capaz de embasar a dimensão do sujeito explicado racionalmente ligado a objetos oriundos da natureza, visto como passível de dominação pela técnica e em última instância pelo pensamento científico.

Por outro lado, no início do século XX, as ciências da cultura (sociais ou humanas) passaram a ser vistas como despossuídas dos mesmos pressupostos e das mesmas leis advindas das ciências da natureza, onde as explicações causais e os mecanismos objetivos são mais facilmente deduzíveis por meios de pressupostos concretamente previsíveis. Nas ciências da cultura normalmente se trabalha com o que a filosofia denomina de “devir histórico”¹⁷ a envolver a construção de raciocínios e problematizações cujo objeto não é algo externo ao sujeito (como nas ciências da natureza) mas justamente é o próprio sujeito. É dizer, nas ciências da cultura o objeto da pesquisa e o sujeito que a elabora se confundem, daí a extrema dificuldade em se separar a pesquisa dos juízos de valor a respeito de determinado objeto (que se materializa como algo interno ao próprio sujeito envolvido na pesquisa). Acontece que a razão moderna construir o devir histórico com base nos vencedores, na civilização dominante da modernidade, olvidando-se completamente da realidade dos excluídos e dominados.

Nas ciências da cultura tanto o objeto quanto o sujeito acabam se confundindo, uma vez que envolvem o comportamento humano e a realidade do próprio sujeito, ainda que em uma dimensão fenomenológica, acaba por ser o percurso histórico ancorado em um determinismo histórico nem sempre aceitável. Principalmente quando envolve as questões do pensamento eurocêntrico é fato que a história não pode ser contada pelos vencedores, não se tem as percepções da realidade em sua totalidade, sem se assumir as exterioridades não contadas pela história. Nem mesmo os primórdios do pensamento helenocêntrico é capaz de justificar a seleção preconceituosa feita pelos vencedores em elencar fatos pela sua real relevância e determinismo histórico.

A história demonstra que a modernidade apenas concedeu liberdade e igualdade aos pensadores e cidadãos europeus, omitindo deliberadamente um conjunto circunstancial da realidade não reconhecida sequer identificada pelo determinismo histórico racional europeu. Notadamente, o sistemático e altamente sofisticado empreendedorismo da escravidão dos povos não europeus (como força de trabalho das colônias) foram deliberadamente omitidos no curso

¹⁶ A obra que fundou a ciência moderna foi escrita pelo inglês Isaac Newton, publicada em 1687, e chamada de “os Princípios matemáticos da filosofia natural”, é ali que seu autor descreve a lei da gravitação universal e as três leis de Newton, que fundamentaram a mecânica clássica, como princípio da inércia.

¹⁷ O devir histórico pode ser entendido como um conceito filosófico que significa o percurso pelo qual passam necessariamente a realidade do mundo, possuindo intrínseca relação com o conceito de tempo, é entendido como aquilo que chega junto com o tempo, e portanto, é esperado pelos acontecimentos cílicos inevitáveis.

da história, sem nunca ter sido dado a relevância causal necessárias para fenômenos que usualmente se aceitam como “naturais” ou decorrentes da normalidade de acontecimentos.

É uma decorrência da história omitida pela modernidade o fato de que todo o sistema econômico do ocidente se encontra baseado na escravidão dos povos tradicionais do mundo periféricos. É algo omitido e deliberadamente despossuído de significação o fato de que quantitativa e qualitativamente o sistema econômico do ocidente, ainda que obscurecido ou maquiado pelos reclames revolucionários, pautou-se na fundamentação ideológica da escravidão. É fato mais do que inconteste que o mundo periférico está sob o jugo de uma escravidão econômica muito significativa, que maquiou as primeiras relações de dominação baseadas no colonialismo de primeira modalidade, pelo poder material. É certo que o sistema econômico continua gerando a escravidão no sistema mundo periférico, seja pela padronização do crédito fulcrado no padrão-ouro,¹⁸ seja com base na dolarização da economia ocorrida após a segunda guerra norte europeia que se teve pretensão de mundialidade.

O *comum* nessa acepção centra-se nos limites das relações de mercantilização e de reprodução do capital,¹⁹ situa-se na realidade do sujeito quando dependente de interrelação com outros sujeitos, não enxergando a natureza como objeto, pois não passível de dominação pela técnica, mas como realidade interdependente para a produção, desenvolvimento e reprodução da vida, seja ela natural ou animal.²⁰ Os novos caminhos para alcançar a descolonização do pensamento jurídico e avançar na superação das concepções altamente reducionistas trazidas pela modernidade europeia começam a ser traçados justamente nos países subdesenvolvidos, que pelos longos períodos de exploração colonial e econômica, pensam em sua libertação material e intelectual, para construir novas formas de reprodução e desenvolvimento da vida humana.

¹⁸ Ver nesse sentido: POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000.

¹⁹ Cf. DARDOT, Pierre; LAVAL, Cristian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo Editora, 2017.

²⁰ Segundo Enrique Dussel, é o campo da ética que analisa a relação entre sujeitos (sujeito-sujeito), e o seu fundamento é a busca pela afirmação da vida. Enuncia esse autor um critério material universal da ética por excelência: que é a vida humana concreta de cada ser humano, identificado em três momentos: a) O da produção da vida humana, nos níveis vegetativo ou físico, material e por meio e contendo as funções superiores da mente (consciência, autoconsciência, funções linguísticas, valorativas, com liberdade e responsabilidade ética, etc.), como processo inicial que é continuado no tempo pelas instituições na reprodução (histórico, cultural etc.). É o âmbito próprio da razão prático material. b) O da reprodução da "vida humana" nas instituições e nos valores culturais: vida "humana" nos sistemas de eticidade históricos motivados pelas pulsões reprodutivas. É o âmbito da razão "reprodutiva". c) O do desenvolvimento dessa vida "humana" no quadro das instituições ou culturas reprodutivo-históricas da humanidade. A mera evolução ou crescimento deixou lugar para o desenvolvimento histórico. Além disso, porém, na ética crítica (cap. 4-6), a pura reprodução de um sistema de eticidade que impede seu "desenvolvimento" exigirá um processo transformador ou crítico libertador. É o âmbito da razão ético-crítica. Então não distinguiremos, no texto, entre uma mera sobrevivência ou reprodução material física (comer, beber, ter saúde) e um desenvolvimento cultural, científico, estético, místico e ético. Nesta Ética da libertação, as palavras "produção, reprodução e desenvolvimento" da vida humana do sujeito ético 'sempre' significam não só o vegetativo ou o animal, mas também o "superior" das funções mentais e o desenvolvimento da vida e da cultura humana. Indicam um critério material a priori ou anterior a toda ordem ontológica e cultural vigente. Neste último caso, a posteriori, desempenha também a função de critério material crítico do juízo ético, do enunciado descritivo ou de fato, ou da própria ordem cultural ou sistema de eticidade dados como totalidade. A "auto conservação" do sistema terminará por opor-se a reprodução da vida humana. (DUSSEL, Enrique. *Ética de la liberación - En la edad de la globalización y de la exclusión*, Colección Estructuras y Procesos, Serie Filosofía, editorial Trotta, 1998, p. 622-623).

4. O século XXI e as modificações na ciência e na técnica. O comum como realidade a que os direitos transindividuais precisam alcançar para preencher adequadamente seu conteúdo.

A realidade na contemporaneidade é diferenciada daquela concepção de mundo formulada pela ciência do século XIX. Já no mundo massificado do século XX, com as novas descobertas e desdobramentos da relatividade geral e especial de Einstein, a teoria quântica, o eletromagnetismo, e as perspectivas do mundo subatômico, as explicações alcançadas para a realidade passam a ser vista como afetas à probabilidades de eventos nem sempre são passíveis de prévia determinação e/ou definição. As forças do eletromagnetismo que se inter-relacionavam com a relatividade, e as descobertas do mundo subatômico, passam a ser objetos de grandes incógnitas para as ciências, agregando o saber científico e técnico no final do século a postulados ligados muito fortemente às teorias da probabilidade e do indeterminismo, havendo várias referências ainda à realidade material relacional, que alberga postulados apenas existentes enquanto relacionados e interdependentes a outros fenômenos não aferíveis pela racionalidade, não sendo possível determinar objetivamente a previsibilidade e a coerência dessas relações.

A lei da gravidade universal, do eletromagnetismo,²¹ e da força forte (que une prótons e nêutrons) e da força fraca (que emite radiação quando da separação entre as partículas positivas e neutras do átomo) ainda são postulados que dificilmente se explicam e se afinizam com leis gerais e passível de dominação pela racionalidade somente. A ideia de um universo orgânico, relacional e espiritual cada vez mais resta presente perante os estudos científicos mais avançados. As teorias que acabam por ser criadas alcançam dimensões nem sempre facilmente dedutíveis pela razão humana. A explicação para o intelecto humano para os mistérios do universo muitas vezes é dada com base em teorias da probabilidade uma vez a dificuldade em se estabelecer pressupostos objetivos e gerais, dado o indeterminismo da realidade micro estrutural, e as relações absurdas de indeterminismo, onde os eventos são aleatórios e probabilísticos, mas sempre inter-relacionados, havendo postulados baseados nos elementos prováveis ligados à pensamentos aproximados, que acreditam na finitude do universo (granularidade) e na relacionalidade, onde matérias ou energias apenas existem quando se interrelacionam com as outras.²² O fato é que a interdependência e a interrelação entre elementos vivos e não vivos atualmente é de extrema relevância para a realidade contemporânea o que se espelha na regulação jurídica.

²¹ Quem compreendeu como funciona a força eletromagnética foi dois britânicos, Michael Faraday e James Clerk Maxwell. “Michael Faraday era um londrino pobre, sem educação formal, que trabalhou primeiro em uma oficina de encadernação de livros, depois em um laboratório, onde se fez notar, conquistou confiança e cresceu até se tornar o mais genial pesquisador experimental e o maior visionário da física do século XIX. Não conhecia a matemática e escreveu um maravilhoso livro de física praticamente sem nenhuma equação. Ele via a física com os olhos da mente, e com os olhos da mente criou mundos. James Clerk Maxwell, ao contrário, era um escocês rico, de família aristocrática, e foi um dos maiores matemáticos do século. Mesmo separados por uma abissal distância de estilo intelectual, bem como de origem social, ambos conseguiram se entender e, juntos, unindo duas formas de genialidade, abriram o caminho para a física moderna.” ROVELLI, Carlos. A realidade não é o que parece: a estrutura elementar das coisas. Tradução Silvana Cobucci Leite. Ed. Objetiva, p. 36).

²² Vide nesse sentido a teoria da relatividade geral de Albert Einstein, e os modelos adstritos à mecânica quântica, notadamente a sua unificação pertencente à teoria das cordas ou teoria de tudo, explicadas pelo renomado físico e estadunidense Edward Witten.

Daí que a interdependência entre os elementos vivos e não vivos é cada vez mais dotada de relevância, sendo certo que a preservação do não individual, com a natureza e as culturas assumindo papéis cada vez mais preponderantes na reprodução da vida, notadamente porque fulcradas nos pressupostos da interrelação e da interdependência, é que se cada vez mais solidificam os bens jurídicos como utilidades não individuais e necessidades naturais de equilíbrio e preservação. Cada vez mais surgem novas concepções valorativas para a técnica jurídica e para a descoberta do *comum*, como interdependente, servindo essas novas concepções na contenção da mercantilização das relações sociais a serviço do capital, que destrói a natureza e as culturas a tal ponto de não mais permitir sua recomposição. A necessidade de romper com os sistemas políticos e oligárquicos interligados a interesses econômicos dominantes²³ faz com que se pensem em novas concepções de explicação da vida e de reprodução e desenvolvimento da sociedade, até mesmo de institucionalidades, dado que o *comum* não se limita ao uso compartilhado de coisas, mas daí sim, à necessidade de criação de novas elaborações científicas que permitam uma mais eleborada forma de produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana e não humana.

As novas concepções científicas devem sofrer ressignificação, pois a ciência enquanto técnica é, portanto, direcionada à produção de relações entre sujeitos e a natureza melhorada pelo homem, é a técnica que modifica a natureza, que ligada à produção faz com que a natureza modificada pelo homem adquira valor econômico e sirva de objeto de trocas no mercado.²⁴ A natureza modificada pelo trabalho humano passa a ostentar significado e em essência grande dimensão na experiência humana, mas isto somente é legítimo que se contradiga e permita a recomposição da natureza sem infirmar a vida. Veja-se que ao contrário da relação entre sujeitos que se constitui na *práxis*, nas experiências, memórias e saberes dos nossos ancestrais, em essência o que na modernidade adquire significativo valoração

²³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Cristian. *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo Editora, 2017.

²⁴ A mercantilizado das relações comunitárias é um problema que vem sendo exposto cada vez mais cudentemente. O processo de trabalho pertence ao capital, e reduz-se à concepção de pertencimento. A produção comunitária se fixa no valor de uso, e não no valor abstrato do trabalho para o capital. A capacidade de tomar decisões coletivas é que representa a política comunitária e pode se opor ao intento capitalista de mercantilização das relações sociais. Para garantir a reprodução social basta a tomada de decisões comunitária. O comunitário é a forma de escapar das normatizações do capital e de reproduzir a vida social, na medida em que estabelece relações de compartilhamento e de cooperação, única maneira autônoma de regular a produção da vida através do tempo sem que haja a redução sistêmica ao capital. O comunitário então é uma chave interpretativa para fugir das relações capitalistas, na medida em que trata-se de uma forma natural de reproduzir a vida centrada no valor de uso das coisas e na sua mais valia ou mercantilização abstrata. O processo de reprodução da existência assim se subordina ao capital, na medida em que relega ao âmbito privado a realização da gestão coletiva em busca de um superior bem comum, enquanto que em verdade não passa esse processo abstrato de mera aparência. O capital abstrativa os valores de uso das coisas, para sujeitar-las à relações mercantis, As relações humanas são geradas através de interação coletiva, e o mundo natural, inclusive carregam uma história de ensinamentos pretéritos que ajudam a transformar as coisas produzidas, enquanto relações comunitárias. O problema é quando a apropriação privada por parte de uns justamente do trabalho dos outros, é que gera a exploração. Marx denomina de trabalho abstrato aquele que é mais do que o trabalho necessário para produzir algo, pois acrescenta aqui a plusvalia. No capitalismo o progresso e o desenvolvimento tem a ver com o aceleração vertiginosa da produção de mercadorias, No trabalho comunitário não fica subordinado a nenhuma determinação abstrata de lapsos medidos pelo trabalho abstrato, nem pelo valor de troca, senão pela única finalidade de reproduzir a vida comunitária. A vida comunitária não concede direitos mas encargos de participar das decisões coletivas, e mais, de cumprir os acordos coletivos, e ninguém tem o monopólio da decisão coletiva, e ninguém delega sua capacidade de produzir, e de tomar as decisões. (CORONIL, Fernando. *Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo*. In LANDER, Edgard et alii. *A colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires ; CLACSO. 2005).

econômica é a relação entre o homem e a natureza modificada, e não a relação entre sujeito e sujeito. Não obstante toda a reprodução da vida humana desde o seu início seja direcionada e sobrevinda de uma relação sujeito-sujeito, é dizer, nascemos do ventre materno, dependemos de outro sujeito durante o início de nossa vida, com fetos, no ventre materno, dependemos quimicamente de nossa mãe, porque somos mamíferos, de modo que nossa primeira relação com o mundo tangível é advinda da prática, de outro sujeito, não da técnica, não da concepção sujeito-objeto, daí que se deve permitir que a técnica não interfira nas práxis, e não deprende a natureza a ponto de não permitir sua própria reconstituição.²⁵

Não é possível assim reduzirmos a experiência humana a uma relação sujeito-objeto, pois desde nossa concepção, dependemos de outro sujeito a nos alimentar, depois a nos ensinar a caminhar, a comer, é em essência a primeira relação humana advinda da prática não da técnica que nos permite viver. Daí porque justificado que todas as ciências advindas da modernidade, todo o pensamento científico moderno, não pode infirmar a vida, não adstrito a relações sujeito-objeto. Toda a matemática, a biologia, a física, a química, e até mesmo a sociologia, estuda a relação do ser humano com a natureza, vista como objeto, e melhorada ou modificada pelo homem em sua dimensão de dominação pela técnica, mas nem por isso devem se contradizer para não permitir a reprodução da vida. Toda a experiência científica é direcionada a melhor buscar manejar a técnica, e melhor dominar a natureza, na busca pela sobrevivência, sendo contradição em si mesma se indiretamente venha a deturpar a natureza a tal ponto de não permitir sua reconstituição.²⁶

Busca-se por meio da técnica a dominação da natureza, a dominação quântica da realidade, para alcançar a sobrevivência da comunidade com a reprodução da vida humana. Toda a ciência busca manejar a realidade para alcançar a sobrevivência. Mas paradoxalmente, está aí a grande contradição posta em todo o pensamento eurocêntrico relacionado à ciência, pois é a enorme excessiva dominação da natureza e a falta de capacidade dela de se recompor do excesso de exploração²⁷ que potencialmente está colocando em risco a nossa vida e a nossa sobrevivência. A ciência, no entanto, deve ser uma mediação para a afirmação da vida humana em comunidade, e não servir de instrumento para o aumento do acúmulo de capital, ou de instrumento de justificação do lucro exacerbado e individual. Há a necessidade pois de se conceber uma dupla (ou multi) titularidade ao conhecimento e à técnica, dado que à sociedade e às futuras gerações igualmente se interessa a preservação da reprodução da vida em

²⁵ Todo nosso processo de crescimento, nascemos e precisamos terminar de nos formarmos, nos alimentamos da secreção de outro sujeito, do leite materno, somos acolhidos por uma comunidade (por uma família, por uma escola, por um agrupamento de pessoas), que nos protegem dos riscos do meio em que estamos inseridos, para que possamos sobreviver, e aprender a sobreviver, quem nos acolhe na essência da vida, em seu início, é uma totalidade construída por outros sujeitos. A primeira experiência humana nesse sentido como totalidade é uma relação sujeito-sujeito. Surgimos e somos formados de relações práticas. Nesse sentido DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação*, p.

²⁶ A experiência de buscar firmar a vida é o fundamento da ética, um ato é bom quando busca firmar a vida, mas é mal quando não permite viver, e a ética para Enrique Dussel é a afirmação da corporalidade, dado que ato é bom quando se busca firmar a vida, ou seja, dar de comer a um faminto, dar de beber ao sedento, e dar de vestir ao desnudo, a ética na corporalidade. (nesse sentido: DUSSEL, Enrique. *Ética da Liberdade*, item 4.5, p. 301)

²⁷ Nesse sentido ver a falha metabólica do capitalismo, em: FOSTER, John Bellamy. **O conceito de natureza em Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p.118-128, “a teoria da falha metabólica em Marx”, subitem do capítulo 5º.

comunidade. Mais do que dizer que há uma função social na atividade científica, é preciso dizer que a sociedade também possui titularidade para seu desenvolvimento e sua sustentabilidade perante o planeta.

Veja-se que as relações mercantis do capitalismo global e eurocêntrico que individualizou a atividade produtiva ostentam estrita relação com a colonialidade do poder e com a modernidade.²⁸ O racionalismo da modernidade implicitamente ou explicitamente não enxerga a destruição da natureza como obstáculo à apropriação individual de tudo que não seja humano. A ciência e a dominação da natureza pela técnica buscam estabelecer de modo artificial a harmonia nos espaços sociais, expulsando, segundo Carlos Marés, a natureza da interrelação com as sociedades habitadas e modernas. E a consequência dessa expulsão é a crise ambiental, que está presente nas “enchentes, nas secas, nos furacões; está presente no caos do trânsito urbano, nas pandemias gripais, na obesidade, na extinção de espécies e de paisagens, na mudança do clima, no lixo acumulado”²⁹

Ainda segundo Carlos Marés, desde a interpretação bíblica é que se entende que tudo o que não é sujeito está a serviço do homem, desde Bartolomeu de Las Casas a modernidade eurocêntrica doutrinou que a natureza é secundária, e que sempre está a serviço do homem.³⁰ O racionalismo eurocêntrico entendeu que há duas categorias de seres: os humanos e o resto da natureza, que foi tratado como coisa a serviço do homem. Os “grandes” teóricos da modernidade separaram o natural do ser humano, e o colocaram em um espaço diferente da natureza, como se dela não fossem interdependentes.³¹ Os recursos naturais, pela sua própria constituição ontológica, devem ser vistos como bens não passíveis de apropriação pelo homem (nem pelo estado, nem pelo particular), por se tornarem parte integrante e interdependente da criação e manutenção da vida no planeta.³²

²⁸ Cf. LUGONES, María. Colonialidad y género. In: MIÑOSO, Yuderkys Espinosa, CORREAL, Diana Gómez; MUÑOZ, Karina Ochoa. Tejiendo de otro modo: Feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014, 57-73

²⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. De como a natureza foi expulsa da modernidade. Revista Crítica do Direito, n. 5, vol. 66, ago.dez. 2015. p. 90.

³⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. De como a natureza foi expulsa da modernidade. Revista Crítica do Direito, n. 5, vol. 66, ago.dez. 2015. p. 90.

³¹ “As novas análises científicas que vêm sendo realizadas no campo da ciência socioambiental, embasadas notadamente no que vem se denominando de ecologia profunda, logram por alcançar a compreensão de que o homem e a natureza (compreendendo-se como seres vivos todos aqueles pertencentes ao mundo natural) ostentam íntima relação cotidiana, devendo viver em plena harmonia, na medida em que formam partes de um todo e neste sentido são indissociáveis uns dos outros. Não se pode assim analisar o homem sem a natureza que o abriga e sustenta, da mesma forma que não se pode pensar em perpetuação da vida sem uma íntima correlação entre a natureza e todos os seres que a habitam e integram, junto à noção de ecossistemas” (CAVEDON, Ricardo. Teoria Geral dos Direitos Coletivos. Ed. Juruá. 2015, p. 201).

³² Não obstante estas certezas inerentes ao inconsciente coletivo dos povos tradicionais desde muito tempo, a ciência moderna desenvolvida em suas bases por René Descartes, Galileu Galilei, Francis Bacon e Isaac Newton fulcra-se na concepção racionalista do ser humano como parte dissociada do todo, e independente por si mesma da natureza, fazendo com que o homem se torne superior a qualquer meio que habite, e por consequência aspire a pretensão de poder possuir ou dominar, se assim quiser, todas as criaturas (oriundas do mesmo criador) que com ele formam partes indissociáveis do todo. Isto faz com que se perca a noção de inter-relacionamento recíproco, e, com esta desagregação, destrói-se a natureza de tal modo a não lhe permitir a capacidade para recuperação, haja vista a apropriação cada vez maior dos recursos naturais esgotáveis e finitos desde sua origem. O homem destrói e destrói-se a si mesmo quando destrói a natureza, e sem perceber, perde-se em seu próprio desequilíbrio, gerado por ele mesmo na ânsia do endeusamento do dinheiro e dos objetos técnicos. O desequilíbrio gerado é manifesto, porquanto a idealização jurídica do bem ambiental o faz não interessar a um só indivíduo isoladamente, tampouco

A natureza transformada pela ação humana, trabalho, se denominou melhoramento (improvement). Desde John Locke (1632-1704) fez-se claro, na visão de Carlos Marés, a separação da modernidade entre natureza e homens,³³ tendo se assentado ali as bases do capitalismo moderno, pois se considerou a terra, sem a intervenção humana, sem valor, e se pontuou o valor das coisas sendo determinado pelo trabalho nela incorporado. Iniciou com a isso a separação do homem da terra, entendendo que o homem é possuidor de sua força de trabalho, e, portanto, tem valor natural. Isso representou uma separação radical entre bens “humanizados”, transformados pelo homem e, portanto, sujeito à propriedade privada, dos bens da natureza, sem valor, fora do mercado. O valor das coisas, segundo Carlos Marés, no mundo capitalista, é o valor das coisas como mercadoria, como possibilidade de troca, como objeto que possa ser convertido em valor permanente, convertido em ouro, prata, âmbar ou dinheiro, dizia Locke. O resto é um desvalor, o resto é só natureza”.³⁴ Apenas se transforma em mercadoria a natureza melhorada pelo trabalho humano, o valor de troca somente é dado ao que é limpo e agregado pelo ser humano. Assim as externalidades da atividade produtiva acabam por ser socializadas, que não pode ser controlada pelo mercado e não está submetida às suas leis, de modo que tanto a ciência jurídica quanto a técnica a ignoram, porque é transindividual, não apropriável, não possível de gerar lucro, por isso é ignorado, olvidado, tido como inexaurível e portanto como indisponível. É por isso que é preciso pensar as externalidades não individualizáveis como possuidoras de uma multititularidade capaz de pesar não somente para o individual mas também para a sociedade, limitando portanto o lucro e a reprodução do capital, em prol da reprodução da vida em comunidade, detentora portanto de uma titularidade paralela e capaz per si de invocar a sua proteção.

5. Os direitos transindividuals e as multititularidades para a estruturação do comum nas perspectivas da ciência jurídica da contemporaneidade.

O bem comum para a ciência jurídica é uma realidade incorpórea, em que seu suporte material por vezes pode ser representado por organizações coletivas que não se encontram submetidas ou integradas às relações sociais impostas pelo capital. Há de se pensar no bem transindividual quando manifestado por uma comunidade de excluídos, dominados, ou vítimas de um sistema em sua corporalidade, seja movimentos sociais seja organizações coletivas ou comunitárias. O *comum* enquanto realidade difusa ou transindividual não é possível de individualização, mas é característico de sofrer na sua estruturação jurídica a ideia da multititularidade de sujeitos, notadamente quando envolve uma terra por vezes titularizada (ou por um particular ou por ente público) mas limitada por outra (ou outras) titularidades que

a todos os habitantes do planeta conjuntamente, mas também às futuras gerações, não podendo pois ninguém isoladamente dele dispor. (CAVEDON, Ricardo. Teoria Geral dos Direitos Coletivos. Ed. Juruá. 2015, p. 319).

³³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. De como a natureza foi expulsa da modernidade. Revista Crítica do Direito, n. 5, vol. 66, ago.dez. 2015. p. 90.

³⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. De como a natureza foi expulsa da modernidade. Revista Crítica do Direito, n. 5, vol. 66, ago.dez. 2015. p. 90.

pairam sobre esse bem a definir como pertencente também à sociedade, à comunidade ou até mesmo às futuras gerações.

Em essência o coletivo é algo que não pode ser dividido e nem analisado em suas partes, dado que está situado fora ou alheio à racionalidade moderna de que tudo é dividido em partes e que sempre a somatória das partes será igual ao todo. Por certo o direito difuso ou coletivo (o que é em essência transindividual) quando dividido não será visto como uma parte do todo, mas como um todo em sua porção separada (que é igual ao todo, sendo este mesmo em si mesmo considerado). Ou seja, uma parte é igual ao todo, e não a mera somatória do todo. E por isso que se diz que há uma ruptura na noção moderna de ciência dado que o direito transindividual não está submetido aos mesmos pressupostos e paradigmas do que os bens ou as coisas objeto do direito construídas pela racionalidade individualizante oriunda da modernidade eurocêntrica.³⁵

É nesse sentido que o bem comum é muito mais do que a mera somatória dos bens individuais ou estatais. A noção de bem jurídico advém da ideia de que toda ciência deve possuir um objeto ou uma utilidade como algo externo ao sujeito, contudo, não é a realidade do *comum*, dado que a trajetória do *comum* é algo superior (ou externo) à dicotomia moderna e ao reducionismo científico, pois não serve de utilidade ao capital. Também o direito transindividual na sua perspectiva de ciência é visto como realidade autônoma que transcende os limites da ciência jurídica produzida pelo ente estatal, daí porque é possível entender que o bem comum e o direito transindividual são as duas facetas de uma mesma realidade, os dois lados de um mesmo raciocínio, se tratam de uma nova percepção de onde deve se estruturar uma nova ciência, ressignificando a ideia de direito subjetivo (para direito transindividual) e a ideia de bem jurídico – objeto – para a ideia do comum, como passível de se retratar como utilidade da sociedade e das futuras gerações. Trata-se de um sujeito agora não mais individual, mas coletivo, indeterminado, onde se alberga não só toda a comunidade (vivos e não vivos) mas também as futuras gerações, que em uma relação de interdependência assentam sobre uma estrutura comum que envolve um bem jurídico não individualizável de objeto indivisível e não

³⁵ Alejandro Medici aborda a questão de que o discurso jurídico político dominante agrega a determinada visão cultural específica entre a sociedade e as pessoas, e se projetam em visões da forma de se obter o progresso e o desenvolvimento. Argumenta que o discurso jurídico que identifica a ciência do direito como um sistema hierárquico, logicamente coerente e fechado, onde a Constituição é o fundamento de validade das normas inferiores, somente resulta adequado em uma sociedade homogênea, onde há o monopólio estatal na criação e na aplicação do direito. Somente esse simbolismo é adequado nas sociedades estatais, monoculturais e juridicamente monistas. Aduz que essas noções de monismo, estatalidade e sistematicidade cada vez menos servem para sociedade imbricadas pela globalização econômica financeira, com crescente deturpação de suas fronteiras culturais, emergência de espaços supranacionais políticos e econômicos integrados, e menos ainda para explicar o direito nas sociedades pós coloniais, cuja complexidade das formações sociais mostra a coexistência de distintas formas de vida, cosmovisões sobre a relação entre pessoa-sociedade e natureza. Onde há pluralismo jurídico, outros direitos para além dos estatais, o discurso da constituição no ápice do ordenamento se torna vago e de difícil aplicabilidade prática. No contexto pluricultural das diversidades latino americanas, a constituição tinha que servir para estabelecer a dimensão democrática, para a formação da unidade política, estabelecer a dimensão da liberdade, com a coordenação e a limitação do poder estatal, a dimensão social, com a configuração social das condições de vida, e a dimensão simbólica, com a legitimação político cultural para além da eficácia e ineficácia de suas disposições. MÉDICI, Alejandro. La constitución horizontal: teoría constitucional y giro decolonial. San Luis de Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2012, p. 119-133 (capítulo quinto). (14 p.)

passível de agregação ao lucro individual, pois pertence a todos, vivos e não vivos, natureza e culturas.

E entender como possível essa nova dicotomia, mais elaborada e adequada, para sustentar o pensamento da ciência do direito é passível de concretude uma vez que, na esteira do que ensina Raquel Gutiérrez e Lohman Salazar, a produção comunitária se fixa no valor de uso, e não no valor abstrato do trabalho para o capital. O uso compartilhado se fulcra na capacidade de tomar decisões coletivas, o que pode vir a representar a necessidade de uma política comunitária que pode se opor ao intento capitalista de mercantilização das relações sociais. Para garantir a reprodução social basta a tomada de decisões comunitária, fulcrada no direito de acesso e no uso compartilhado. O comunitário é a forma de escapar das normatizações do capital e de reproduzir a vida social, na medida em que estabelece relações de compartilhamento e de cooperação, única maneira autônoma de regular a produção da vida através do tempo sem que haja a redução sistêmica ao capital.³⁶

O comunitário então é uma chave interpretativa para fugir das relações capitalistas, na medida em que se trata de uma forma natural de reproduzir a vida centrada no valor de uso das coisas e não mais na sua mais valia ou mercantilização abstrata. O processo de reprodução da existência assim não mais se subordina ao capital, deixando de relegar ao âmbito privado a realização da gestão coletiva do bem comum, pautado no uso compartilhado e no direito de acesso, donde ausente a exclusividade de benefícios. Na verdade há aqui a indivisibilidade dos benefícios, onde se espelha um objeto indivisível e, por isso mesmo, se houver lesão a este direito, passará a se cogitar dos benefícios do resarcimento ou recomposição desta lesão para uma parcela indeterminada de titulares (ou multtitulares), o que corresponde a dizer que os benefícios são obtidos e utilizados sempre de modo conjunto e compartilhado. Igualmente é passível de uso comum sustentável, onde se requer regras limitantes que definam o uso razoável, dado que o uso do bem deve ser de tal modo que não comprometa as possibilidades de outros indivíduos e das gerações futuras, evitando que a ausência de incentivos individuais para protegê-lo e evitar a sua superutilização.³⁷

Deve-se pensar, na esteira do pensamento de Raquel Gutiérrez e Lohman Salazar,³⁸ que o capital abstrativa os valores de uso das coisas, para sujeitá-las à relações mercantis, e as relações humanas são geradas através de interação coletiva, e o mundo natural, inclusive carregam uma história de ensinamentos pretéritos que ajudam a transformar as coisas produzidas, enquanto relações comunitárias. O problema é quando a apropriação privada por parte de uns justamente do trabalho dos outros, é que gera a exploração. Marx denomina de trabalho abstrato aquele que é mais do que o trabalho necessário para produzir algo, pois

³⁶ Gutiérrez, Raquel, y Salazar Lohman, Huáscar (2015). Reproducción comunitaria de la vida. Pensando la transformación social en el presente. El apantle. Revista de estudios comunitarios, N° 1, Puebla (México), pp. 15-50. (35 p.)

³⁷ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de direito. Tradução de Bruno Miragem. Notas: Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 271-273; LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do Direito Ambiental**. Tradução de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 20-23

³⁸ Gutiérrez, Raquel, y Salazar Lohman, Huáscar (2015). Reproducción comunitaria de la vida. Pensando la transformación social en el presente. El apantle. Revista de estudios comunitarios, N° 1, Puebla (México), pp. 15-50. (35 p.)

acrescenta aqui a plusvalia. No capitalismo o progresso e o desenvolvimento têm a ver com o aceleração vertiginosa da produção de mercadorias, quando, por outro lado, no trabalho comunitário não fica subordinado a nenhuma determinação abstrata de lapsos medidos pelo trabalho abstrato, nem pelo valor de troca, senão pela única finalidade de reproduzir a vida comunitária, com o uso compartilhado do bem comum. Na visão da autora, a vida comunitária não concede direitos mas encargos de participar das decisões coletivas, e mais, de cumprir os acordos coletivos, e ninguém tem o monopólio da decisão coletiva, e ninguém delega sua capacidade de produzir, e de tomar as decisões.³⁹

O *comum* é normalmente postos em segundo plano pelos agentes do capital que na grande maioria das vezes dão preferência ao lucro do que à realidade social e ambiental cujos custos são socializados.⁴⁰ A visão de Mario Blaser demonstra mediante meticoloso argumento que a ideia de cosmopolitismo deve ser maior do que o normalmente entendido e chegar ao ponto de compreender o mundo comum e o mundo incomum das populações tradicionais. As cosmovisões aborígenas precisam ser não somente recepcionadas como costumes culturais mas acima de tudo integrado na visão da sociedade a viabilidade das populações tradicionais em resolver problemas intrincados de relacionamento existencial com outras formas de vida, o que faz parte da compreensão para se entender o *comum*.⁴¹

A vida humana é totalmente intrínseca com a natureza, enquanto o capitalismo depende do extrativismo e do subdesenvolvimento das economias periféricas, a natureza continua sendo vista como objeto, como passível de apropriação individual pelo capital. É preciso evoluir e entender a natureza e o comum como manifestações de novas subjetividades, principalmente nas culturas e no bem ambiental, enquanto intrínsecos e diretamente relacionados com a vida, para que se redescubra a nova concepção de crescimento econômico, não como aumento do consumismo, mas como a prática do “bem viver” englobando o respeito e a interrelação com a vida humana e a natureza dela dependente. Há uma necessidade do mundo moderno em não entender as culturas como ciência e ignorar por completo os mundos incomuns. Quaisquer debates para avaliar os impactos de uma grande obra de desenvolvimento nas territorialidades desses povos não fere unicamente a multiplicidade ontológica desses povos, mas fere as múltiplas formas de fazer o mundo, as quais ficam assimetricamente conectadas. Há possibilidades assim de conectar as diferentes formas de fazer o mundo para se reproduzir e coexistir, mas normalmente fazer o mundo comum provoca externalidades que interrompem e destroem outras formas de fazer o mundo. Acontece que as entidades que se situam fora do mundo comum não podem se tornar insignificante, é preciso recepcionar a realidade das vítimas, dos outros, para melhor compreender a forma de fazer o mundo. Daí

³⁹ Cf. Gutiérrez, Raquel, y Salazar Lohman, Huáscar (2015). Reproducción comunitaria de la vida. Pensando la transformación social en el presente. El apantle. Revista de estudios comunitarios, N° 1, Puebla (México), pp. 15-50. (35 p.)

⁴⁰ Vide nesse sentido o normal argumento utilizado pela maioria dos agentes econômicos ao tratar das questões coletivas, dado a impossibilidade de beneficiamento coletivo e o inevitável risco da tragédia dos comuns, o que acaba por justificar a apropriação e a exploração do que é de todos e indivisível.

⁴¹ BLASER, Mario. Uma outra cosmopolítica é possível? Dossiê Saberes locales y territorios – o de como prospera el campo de los equívocos. Revista de Antropología da Universidade Federal de São Carlos. Volume 10. Número 2. Julho-dezembro, 2018, p. 14-42

porque Mario Blaster aponta que as várias visões da melhor forma de reproduzir a vida tanto das comunidades tradicional como da sociedade ocidental, podem se situar em equilíbrio,⁴² de modo a tornar a factibilidade da reprodução da vida comunitária, como a forma do “bem viver”.

Veja-se que nesse sentido, Alberto Acosta delineia formas de entender a expressão bem viver, como algo contrário ao neoliberalismo e como forma de reproduzir a vida de modo coletivo, para o fim de desarmar a meta universal de progresso em razão do produtivismo e da devastação cada vez mais acelerada da natureza. O desenvolvimento não é a única direção da economia, e o crescimento econômico não é a única saída mundial para se libertar da pobreza, muito pelo contrário. O bem viver é capaz de entender que o progresso não é linear, não há um único entendimento de como a vida possa se materializar de forma digna, com a soma das práticas de resistência ao colonialismo, e às suas sequelas, é preciso construir um modo de vida não absorvido pela modernidade capitalista e nem pela mercantilização das relações sociais. A longa noite capitalista absorve comunidades pela lógica da modernização, própria dos mercados, presos ao mito do progresso, jamais alcançado, acaba por ainda mais concentrar renda e diminuir direitos com base no ajuste fiscal. Aprofunda-se a migração do campo às cidades, e cria cada vez mais exclusão e subdesenvolvimento. O bem viver é descolonizar, é preciso descolonizar intelectualmente, politicamente, socialmente, economicamente, e culturalmente. Buscar as raízes comunitárias, não capitalistas, é o eixo aglutinador para alcançar a relacionariedade e complementariedade de todos os seres vivos, incluindo o homem. É preciso relevar a interculturalidade, as lógicas democráticas comunitárias, e o bem viver como alternativa ao “desenvolvimento” que leva à desigualdade. A convivência cidadã é relativizada com a harmonia com a natureza, e o bem viver é o lema que “ninguém ganha se o vizinho não ganha”, enquanto que no capitalismo o lema é “para ganhar, o resto do mundo precisa perder”. Há uma intrínseca relação de solidariedade com a natureza e o meio ambiente nas relações ligadas ao bem viver, advinda do comunitarismo (concepção europeia e colonizada). O bem viver é mais que as concepções trazidas da Europa porque é feito pelos latinos americanos. A vida é como parte de uma realidade vital maior e trata-se de relacionar sujeitos somente (não individuais) e humanos e não humanos, sem relacioná-los como objetos nem adentrar na apropriação exclusiva e egoísta. É um pensamento contrário às visões do liberalismo de acumulação e competição entre indivíduos agindo egoisticamente. As soberanias autossuficientes são sustentadas pelo individualismo e a agenda secreta do desenvolvimento é a ocidentalização do mundo. O bem viver é subversivo, propõe saídas descolonizadoras, em todos os âmbitos da vida humana, é transformador, procura desconstruir a matriz colonial que desconhece a diversidade, afasta a ideia de estado monocultural, reputa a deterioração da qualidade de vida, as sucessivas crises econômicas e ambiental, a perda da soberania dos territórios para o neoliberalismo, e procura uma “vida melhor”, que não implica que outros “vivam pior”. A lógica não é acumular para viver, viver bem aqui e agora, sem colocar em risco

⁴² BLASER, Mario. Uma outra cosmopolítica é possível? Dossiê Saberes locales y territorios – o de como prospera el campo de los equívocos. Revista de Antropología da Universidade Federal de São Carlos. Volume 10. Número 2. Julho-dezembro, 2018, p. 14-42

a vida das próximas gerações, é preciso diminuir concentração de renda e redistribuir riqueza, a visão humanista e anti-utilitarista deve preponderar. É preciso o bom conviver, dos seres humanos com as comunidades, de comunidades com outras comunidades, e de indivíduos e comunidades com a natureza.⁴³

Há de se destacar ainda os bens transindividuais, cujo interesse abarca sujeitos indeterminados, inclusive as futuras gerações, e seu objeto é adstrito a uma abstração indivisível, a proteção da memória, dos valores coletivos, inerentes ao inconsciente coletivo da humanidade inclusive das futuras gerações, são questões relevantes que devem ser vistas como bens transindividuais insuscetíveis de titularidade individualizada. São exemplos, alguns aspectos do direito de concorrência; As concepções do meio ambiente como bem abstrato (diferentemente do seu suporte material); os valores culturais, artísticos, paisagísticos (precisam de um suporte material); porque seus sujeitos são indeterminados e seu objeto é indivisível.

Portanto a noção de bem jurídico na estruturação e matriz de um sistema jurídico construído na modernidade adota os mesmos pressupostos de que apenas podem ser titularizados pelo indivíduo, a titularidade é apenas individual, e o objeto é sempre material e passível de apropriação. Esse raciocínio desconhece desde sua origem os bens jurídicos transindividuais e aqueles bens jurídicos que estão fora do comércio e que não podem ser individualizados.

O fato é que a matriz de estruturação do direito é formada na época do racionalismo jurídico dentro da concepção de ciências da natureza, com uma linguagem matemática e eminentemente objetiva, descrevendo bens corpóreos e passíveis de apropriação individual pelo homem. Porém a realidade notadamente com as transformações sociais advindas no curso do século XX alteram profundamente a concepção de mundo desde a época do racionalismo jurídico, e por vezes o direito é visto como ciência da cultura mais ligado às ciências sociais e políticas.

Portanto, é possível se perceber atualmente que há bens jurídicos que não possuem uma única titularidade exclusiva, mas que devem ser compreendidos com base em uma multi titularidade que envolve não somente a sociedade, os comuns, mas também as futuras gerações. É preciso compreender a interrelação que possui o homem com a natureza, para se entender que os seres vivos e não vivos devem viver em equilíbrio, na conceituação de que a ciência do direito do século XXI compreenda não somente aquilo que pode ser apropriado individualmente mas também tudo o que deve ser transindividual, a interessar para a livre produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana.

A sociedade hegemônica e anti hegemônica, bem como os seres vivos e não vivos, sencientes e naturais, a todos interessam o equilíbrio do ser humano com a natureza, de modo que aqui merece ser dado uma interpretação evolutiva e teleológica aos artigos 216, 225 e 231 da Constituição da República, própria a agregar a percepção de uma nova concepção de bem jurídico, que possui uma titularidade indeterminada e um objeto indivisível, e que agrupa em

⁴³ ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: autonomia literária, Elefante, 2016, p. 69-141.

sua exploração econômica a imposição de correspondentes e contrapostas obrigações de compartilhamento dos benefícios de sua exploração e das responsabilidades pelo seu beneficiamento, para com toda a comunidade e também às futuras gerações para que tenham garantido o direito de acesso a estas utilidades fundamentais.

Desse modo é possível perceber atualmente que a ideia do “comum” agrega a existência de bens jurídicos que não possuem uma única titularidade determinada e exclusiva, mas que devem ser compreendidos com base em uma multtitularidade ou titularidade indeterminada que envolve não somente a sociedade, a comunidade, mas também as futuras gerações. É preciso compreender a interrelação que possui o homem com a natureza, com os seres vivos e não vivos, para se compreender que a efetivamente dessas utilidades fundamentais depende da preservação da vida, e isto apenas é completamente atingido pelo aprimoramento da racionalidade moderna. Entender as nuances do compartilhamento de obrigações e de responsabilidade na exploração e beneficiamento de bens jurídicos dotadas de uma titularidade indeterminada, e cujo objeto não pode ser individualizado, é o grande desafio que devemos enfrentar. Reinterpretar conceitos jurídicos já ultrapassados dotando-os de novas funcionalidades e agregando-lhes fundamentalidades distintas é um objetivo que deve ser direcionado à necessidade de se perpetuar e promover a livre produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana.

5. Considerações finais

A partir dessas ponderações pretendeu-se tornar possível entender a noção de bem jurídico como algo estendido, englobando toda a realidade circunstancial, não somente a dimensão trazida pela técnica e pelo modelo científico de desenvolvimento, mas envolvendo também a dimensão ética, de produção, desenvolvimento e transformação da vida, de modo a moldar a noção de bem jurídico como não individualizável e que deve ser assistido em sua dimensão de interpelação recíproca com a natureza e com os outros seres humanos enquanto inseridos em sua comunidade, não somente buscando superar a dimensão do sujeito abstrato criado pela modernidade mas também entendendo a noção de bem jurídico como sujeito à sua própria noção de interrelação recíproca com outras culturas e com a natureza. Surge daí a aceitação do comum como relevante e possivelmente englobado na ideia de bem jurídico dotado de uma multtitularidade, aceitando as novas subjetividades que dele surgem como possível de enfrentar frontalmente a captura pelo capital, tratando-se de receptionar uma dimensão cooperativista e corporal da realidade comunitária, baseada no direito de acesso e no uso compartilhado como elementos norteadores de novas bases estruturais da ciência jurídica contemporânea.

6. Referências:

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.** São Paulo: autonomia literária, Elefante, 2016.

BLASER, Mario. **Uma outra cosmopolítica é possível?** Dossiê Saberes locales y territorios – o de como prospera el campo de los equívocos. Revista de Antropologia da Universidade Federal de São Carlos. Volume 10. Número 2. Julho-dezembro, 2018.

BUCK-MORSS, Susan. **Hegel y Haití.** Buenos Aires: Editorial Norma. 2005.

CAVEDON, Ricardo. **Teoria Geral dos Direitos Coletivos.** Ed. Juruá. 2015.

CORONIL, Fernando. **Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo.** In LANDER, Edgard et alii. **A colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciencias sociais.** Buenos Aires ; CLACSO. 2005

DARDOT, Pierre; LAVAL, Cristian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI.** Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo Editora, 2017.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertaçāo: na idade da globalizaçāo e da exclusão.** Ed. Vozes, Petrópolis, 2002.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia der Sur, descolonizacion e transmodernidad.** Ed. Akal. Colección Inter Pares, 2015.

FOSTER, John Bellamy. **O conceito de natureza em Marx: materialismo e natureza.** Rio de Janeiro: Civilizaçāo Brasileira, 2005.

GUTIÉRREZ, Raquel, y SALAZAR LOHMAN, Huáscar (2015). **Reproducción comunitaria de la vida. Pensando la transformación social en el presente.** El apantle. Revista de estudios comunitarios, N° 1, Puebla (México), pp. 15-50.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do Direito Ambiental.** Tradução de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LUGONES, María. **Colonialidad y género.** In: MIÑOSO, Yuderkys Espinosa, CORREAL, Diana Gómez; MUÑOZ, Karina Ochoa. **Tejiendo de otro modo: Feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala.** Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política.** 6 vols. Rio de Janeiro: Bertrand, 1994. MÉDICI, Alejandro. **La constitución horizontal: teoría constitucional y giro decolonial.** San Luis de Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2012.

Revista *Direito & Democracia*, Paranaguá, v. 8, n. 8, mar. 2021.

MOORE, Jason W. El auge de la ecología-mundo capitalista: Las fronteras mercantiles en el auge y decadencia de la apropiación máxima (I e II). Laberinto, n. 38, 2013.

ROVELLI, Carlos. **A realidade não é o que parece: a estrutura elementar das coisas.** Tradução Silvana Cobucci Leite. Ed. Objetiva

SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça: ensaio sobre o lado ‘privado’ e o lado ‘público’ da vida social e histórica,** Ci. & Trôp, Recife, 1983.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **De como a natureza foi expulsa da modernidade.** Revista Crítica do Direito, n. 5, vol. 66, ago.dez. 2015